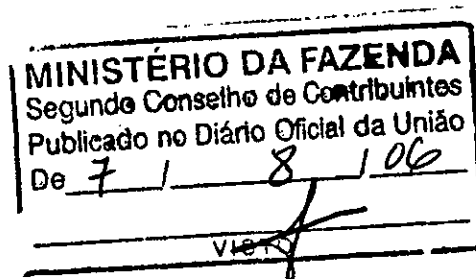




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10768.014303/98-04
Recurso nº : 127.440
Acórdão nº : 203-10.511

Recorrente : ÍNSULA DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E
TURÍSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. INCABÍVEL. É incabível a realização de diligência que vise a revisão do lançamento fora dos casos previstos em lei.

DILIGÊNCIA. PEDIDO NÃO-FORMULADO. Considera-se não formulado o pedido de diligência sem apresentação de quesitos referentes aos exames desejados.

PIS. BASE DE CÁLCULO. É infundada a alegação de base de cálculo arbitrada quando esta é oferecida pelo próprio contribuinte.

Recurso negado.

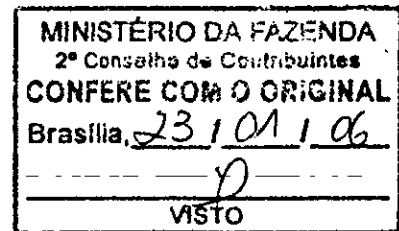
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ÍNSULA DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Silva de Brito Oliveira
Relatora

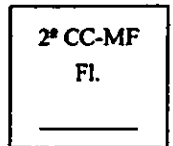
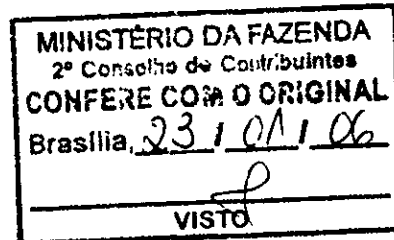


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.014303/98-04
Recurso nº : 127.440
Acórdão nº : 203-10.511

Recorrente : **ÍNSULA DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS HOTELEI TURÍSTICOS LTDA.**

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal que formalizou a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1993 a dezembro de 1997.

Ensejou a lavratura do auto de infração a constatação de ausência ou insuficiência de pagamento da contribuição devida, à vista das bases de cálculo informadas pela fiscalizada nos demonstrativos de fls. 04 a 08 deste processo.

O feito fiscal foi impugnado pela autuada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro-RJ, nos termos do Acórdão de fls. 99 a 106, julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores de janeiro de 1994 a fevereiro de 1996.

Ciente dessa decisão em 24 de dezembro de 2002, a autuada apresentou, em 23 de janeiro de 2003, o Recurso de fls. 136 a 142, para alegar a nulidade do auto de infração por ter sido o crédito tributário constituído com base em demonstrativos que foram preenchidos sem a cautela necessária para distinguir faturamento de receita operacional, por isso o valor tributável constante do lançamento não corresponderia à receita bruta auferida escriturada no livro Razão.

Em face disso, a recorrente alegou que a base de cálculo foi arbitrária e a autoridade fiscal infringiu disposições legais que a obrigam a examinar os livros e documentos contábeis do contribuinte, bem como proceder a diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços ou documentos apresentados.

Também foi atacada a decisão da 1ª instância que indeferiu o pedido da recorrente para realização de diligência, por não se ter atendido o art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Nesse ponto, alegou a recorrente que a diligência seria para simples verificação de fatos, não sendo pois razoável nomear assistente técnico ou formular quesitos.

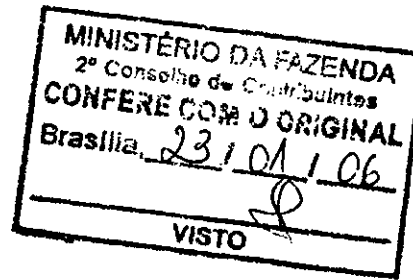
Por fim, solicita a recorrente que seu recurso seja conhecido e provido para determinar a realização de diligência ou para declarar a nulidade do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014303/98-04
Recurso nº : 127.440
Acórdão nº : 203-10.511



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

1. Preliminarmente, sobre o pedido de diligência, entendo não só ser razoável como necessário, por imposição legal, a formulação de quesitos para o seu cumprimento. No caso, a dificuldade dessa formulação de quesitos advém do fato de que a pretensão da recorrente para que se proceda a nova determinação da base de cálculo, sem apresentar nenhum indício concreto da ocorrência de erro material, com efeito, configuraria revisão do lançamento pela autoridade lançadora e não mera diligência para angariar elementos ou informações faltantes no processo e necessários para a formação da convicção do julgador.

Note-se que a contribuinte sequer apontou as receitas que ela entende não estarem sujeitas à tributação pelo PIS e que, no entanto, teriam sido por ela agregadas nos demonstrativos de apuração dessa contribuição que apresentara à fiscalização. Vale dizer, a recorrente faz meras alegações destituídas de provas e, ao requerer a diligência, o que intenta, de fato, é a reabertura da ação fiscal, com vista a que novamente se determine a base de cálculo do tributo em apreço, desvirtuando a finalidade precípua da diligência, que está diretamente relacionada com a formação da convicção do julgador.

Destarte, ademais do disposto no art. 16, 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que as bases de cálculo constantes do auto de infração foram obtidas de "Demonstrativos de Apuração do PIS/Faturamento" preenchidos e apresentados pela própria contribuinte e não tendo sido nem mesmo indicada, na impugnação ou no recurso, alguma receita que teria sido indevidamente incluída nesses demonstrativos, à vista de razões de fato ou de direito que caberia à recorrente alegar e apresentar provas, entendo não ser cabível a diligência requerida.

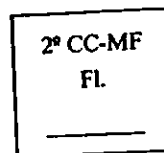
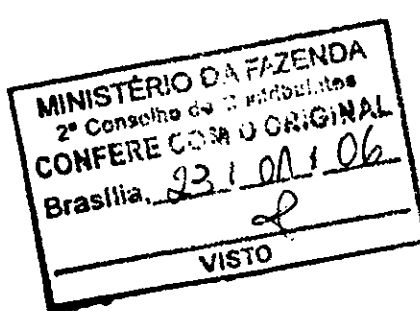
Quanto à alegada nulidade do auto de infração, não se vislumbram ocorrências que firam o art. 11 ou que se amoldem às hipóteses previstas no art. 59, ambos do Decreto acima citado, ou situações outras passíveis de levar à nulidade o feito fiscal. A alegação de base de cálculo arbitrada não pode conduzir à decretação da nulidade ou ao cancelamento do lançamento, pois, além de essa base ter sido informada pelo próprio contribuinte, ou seja, o arbítrio, se ocorrido, não poderia ser atribuído ao Fisco, não há nos autos indicação de receitas não tributáveis ou passíveis de dedução que tenham sido equivocadamente incluídas nessa base, tampouco constam elementos comprobatórios de erro na determinação da base impositiva.

Relativamente à apontada ofensa ao art. 7º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, tendo em vista que o mencionado dispositivo legal alterou disposições do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, que foi revogado em 1991, e o procedimento fiscal de que cuida estes autos iniciou-se em 1997, entendo ser o recurso inepto, eximindo-me de tecer considerações acerca dessa alegação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014303/98-04
Recurso nº : 127.440
Acórdão nº : 203-10.511



Por todo o exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA